

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA":

### OUTORGANTE

**EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO,**  
Brasileiro, inscrito no RG 61509054  
SSP/PR, CPF/MF sob o nº  
684.997.522-68, residente e  
domiciliado à Rua Francisco Soares n.  
1331, Bairro: Centro, Primavera de  
Rondônia/RO.

### OUTORGADO:

**TATIANE ALENCAR SILVA,**  
brasileira, advogada regularmente  
inscrita na OAB/RO 11398, com  
escritório profissional localizado à Rua  
Santos Dumont, n. 178, Porto  
Velho/RO.

### PODERES

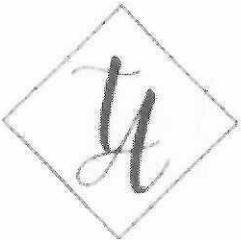
O Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Outorgados, supra qualificados, aos quais concede os poderes para o foro em geral para praticar todos os atos do processo, e mais os de confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, levantar valores e reconhecer a procedência do pedido, para, perante qualquer Juízo, Tribunal ou repartição, promover a defesa de seus direitos e interesses, podendo, conjunta ou separadamente, praticar qualquer ato e requerer qualquer medida, judicial ou extrajudicial, necessários ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer esta, no todo ou em parte com ou sem reservas de poderes.

### ESPECÍFICO

Prestação de contas do exercício de 2021.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2023.

EDUARDO BERTOLETTI  
CPF 684.997.522-68



*Vice-* EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ROGÉRIO BARBOSA RODRIGUES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Referente ao Processo n. 0774/2022 – TCE/RO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
Exercício de 2021

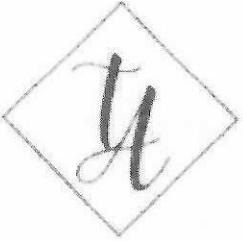
**EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua Advogada legalmente constituída, apresentar DEFESA PRÉVIA no processo legislativo 001/2023 (referente a Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal) e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, e nos termos que seguem, para, ao final, requerer a aprovação das contas.

#### I - Dos fatos

O Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas consoante itens a seguir apresentados:

I – EMITIR Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO), ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, face os achados:

- a) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021 (subitem 2.1.1); contudo, tal irregularidade deve ser mitigada, face o entendimento desta Corte de Contas nos Processos n. 1.191/2014/TCER (AC1-TC 00741/18); n. 1.331/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00442/20) e 2720/20/TCER (Acórdão AC1-TC 00550/21), eis que a citada remessa de balancetes, não é uma prática habitual, e não obstou o exame das contas.



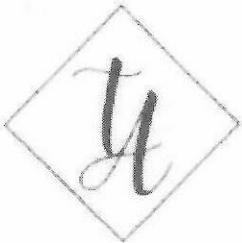
- b) Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas (subitem 2.1.1 - ID=1289886);
- c) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);
- d) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §1º, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);
- e) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1 - ID=1289886);
- f) Infringência ao artigo art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado (subitem 2.2.6 - ID=1289886);
- e g) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (subitem 2.4 - ID=1289886).

Vindo os autos à Câmara para deliberação legislativa, vem por meio desta apresentar justificativa e documentos aptos a sanar as irregularidades e permitir a aprovação das contas do Exercício 2021.

## II - Da fundamentação jurídica

A fim de melhor esclarecer os pontos indicados no parecer prévio, passamos a apresentar item a item achado pela Auditoria Técnica:

- a) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021 (subitem 2.1.1); contudo, tal irregularidade deve ser mitigada, face o entendimento desta Corte de Contas nos Processos n. 1.191/2014/TCER (AC1-TC 00741/18); n. 1.331/2018/TCE-RQ (Acórdão AC1-TC 00442/20) e 2720/20/TCER (Acórdão AC1-TC 00550/21), eis que a citada remessa de balancetes, não é uma prática habitual, e não obstou o exame das contas.



Como se retira do item A, tal falha deve ser mitigada, sendo desconsiderada para fins de mérito das presentes contas, conforme apontado no Acórdão APL-TC 00334/22:

Desse modo, mostra-se necessário alertar o gestor, face o descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de junho e dezembro/2021, face a seguinte impropriedade constatada pela Unidade Técnica desta Corte (ID=1289886):

#### IMPROPRIADE

Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas, quais sejam: (i) Relatório de Gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos, não aborda o seguinte: a) identificação e atributos da entidade; b) planejamento e resultados alcançados; c) estrutura de governança e de controles internos administrativos; d) programação e execução orçamentária e financeira; e) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados; (ii) o Demonstrativo das Obras Realizadas, conciliado com o saldo contábil com ausência de informações da descrição da obra, endereço (localização – latitude e longitude), status da obra: concluída ou em andamento, valor total da obra, número de contrato de execução da obra.

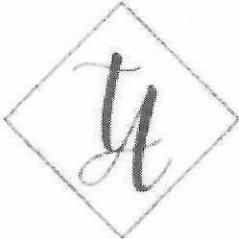
14. Malgrado se verifique o descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, tal falha deve ser relevada e, por consectário, desconsiderada para fins de mérito das presentes contas. 15. Esta Corte de Contas, vem entendendo que a remessa intempestiva de balancete, pelos Jurisdicionados, desde que, não seja uma prática habitual, nem tenha se constituído em óbice para o exame das contas, ela deve ser mitigada.

Desta forma, não se considera óbice para o exame de contas, falha formal já superada pelo Tribunal de Contas deste Estado.

**b) Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas (subitem 2.1.1 - ID=1289886);**

Da mesma forma que no item anterior, em que pese o atraso na juntada da documentação foi devidamente apresentado, o próprio Tribunal de Contas já vem superando tal irregularidade por se tratar de erro formal que não compromete a confiabilidade das contas, senão vejamos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CÂMARA

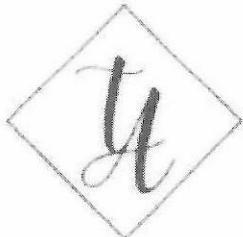


MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE GASTOS TOTAIS, DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. RESPEITO AO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL. GESTÃO FISCAL CONSENTÂNEA COM OS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM ÓBICE À ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, AQUISIÇÕES REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E NÃOATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, MANTIDAS PARA FINS DE MÉRITO, MESMO SEM A OPORTUNIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO AO RESPONSBILIZADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. (Grifou-se). (TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00907/20. Processo n. 1.423/2019/TCE-RO. Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Data da sessão: 18/08/2020. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 01/09/2020).

Logo, referida irregularidade não obsta a análise das contas, tampouco trata-se de um hábito, de forma que não conferiu prejuízo ao erário ou a análise das contas, por esta razão devem ser superados o item a e b, vez que a intempestividade não impede à fiscalização das contas devendo estas serem superadas e no final aprovadas como medida de justiça.

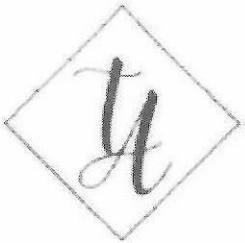
c) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);

Como apontado pelo Relator no Acórdão APL-TC 00334/22, "foi verificado no sistema Sinapse (TCU) que o município providenciou em 2022 a regularização da situação encontrada. Razão pela qual deixo de sugerir a emissão de determinação quanto aos itens atrelados a esta situação encontrada." Em que pese a irregularidade mencionada, verifica-se que foi possível a identificação da entrada e



saída do recurso, tratando-se de falha formal já sanada e que não compromete a regularidade das contas, atingindo a finalidade da norma. Sobre o tema, cito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBrio ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE EXISTÊNCIA DE SALDO DO FUNDEB EM CONTA BANCÁRIA DIFERENTE DA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CONDUENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PAREcer PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira, além da fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do

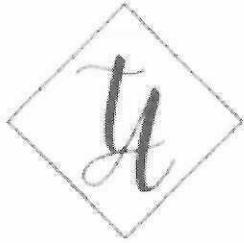


Ente Municipal. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de existência de saldo do FUNDEB em conta bancária diferente da conta única e específica, além de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, e de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, que não inquinam as contas à reprovação. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de JI-PARANÁ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES). (Processo n.00675/22; Acórdão n. 00291/22; Órgão Julgador: Pleno; Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Publicação 06/12/2022; Julgamento: 01/12/2022)

(...) MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO RETIRAM DO DOCUMENTO FISCAL A SUA CAPACIDADE DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA DESPESA. (...)

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01816320106, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 28/09/2016, Plenário)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, DAS APLICAÇÕES DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE,



## BEM COMO DOS RECURSOS DO FUNDEB. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

(TCE-MG - INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 763528, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 13/03/2014, Data de Publicação: 22/08/2016)

"Acrescento que a norma legal atinente à aprovação das contas com ressalva só se aplica quando identificada impropriedade ou falha de natureza formal que não resulte em dano ao erário". (teor do acórdão)

### APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

(TCE-MG - PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL: 1103994, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 05/07/2022, Data de Publicação: 13/07/2022)

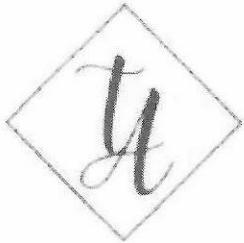
Neste mesmo sentido aponta o Regimento Interno da Corte de Contas:

Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário. Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Por fim, cumpre explicar que foi cumprida a determinação tão logo a recomendação chegou ao seu conhecimento, atualizando as informações para o exercício de 2022, conforme informado pelo Tribunal de Contas, não havendo prejuízo ou omissão de valores que justifiquem a reprovação, mas sim trata-se de uma continuidade dos serviços públicos, sem qualquer omissão ou aplicação irregular de recursos, devendo ser superada esta falha formal.

d) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);

Neste ponto, ao tomar conhecimento da irregularidade o prestador questionou junto ao Conselho do Fundeb quanto à situação encontrada no presente achado,



sendo informado que o Conselho não tinha conhecimento da necessidade de publicação dos atos do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, situação atualizada com a recomendação da Corte de Contas, promovendo a transparência para a população. Referida situação permite-se a anotação de ressalva, não sendo caso de reprovação, vejamos:

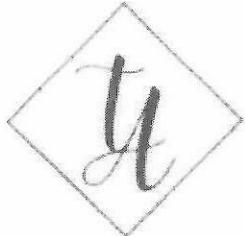
(...) No mesmo sentido, deve ser observada a ampla divulgação dos relatórios contábeis e de gestão, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. A não publicação do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa) em conjunto com os demais Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público DCASP, no portal da transparência do município, não compromete a prestação de contas de gestão, mas denota a falta de cuidado e atenção do responsável para com o seu dever de cumprir com determinações legais, implicando ressalva no julgamento regular das contas que evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial, balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, em consonância com os dispositivos legais, bem como recomendação ao atual Ordenador de Despesas. (...)

(TCE-MS - CONTAS DE GESTÃO: 27482018 MS 1892259, Relator RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2499, de 15/06/2020)

#### AUDITORIA. TRANSPARÊNCIA. ENTIDADES DO 'SISTEMA S' RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL): 01424820158  
Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/03/2016  
Plenário)

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ACHADOS NA GESTÃO FISCAL. RECLASIFICAÇÃO DAS CONTAS PARA CLASSE I, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. EQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM



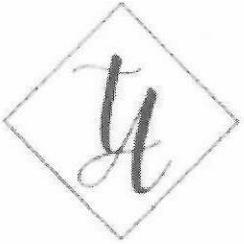
**RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.** 1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial; 2. Observado o equilíbrio fiscal, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e havendo achados que não maculam as contas prestadas, estas devem ser julgadas regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 24, parágrafo único do Regimento Interno. Determinações. (Processo n. 01609/21; Acórdão n. 00006/23; Órgão Julgador 2ª Câmara; Relator: Francisco Carvalho da Silva; Publicação 06/03/2023; Julgamento 15/02/2023)

Diante disso, deve ser superada referida irregularidade vez que não compromete a confiabilidade das contas, sendo repassado a informação ao órgão responsável para promover a adequação.

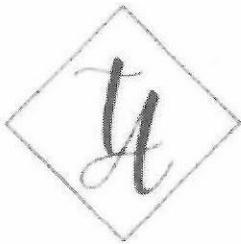
**e) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1 - ID=1289886);**

Neste ponto, o parecer aponta “infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1). Ocorre que durante o exercício mencionado, o não atingimento da meta fiscal de resultado nominal, foi mitigada por força do art. 65, II da Lei 101/00, conforme se verifica nos julgados a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS



PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADA, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DE DIVERGÊNCIAS DE CONTROLE E REGISTROS CONTÁBEIS, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, de deficiência de transparência no Portal de Transparência do município, de divergências de controle e registros contábeis e de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que não inquinam as contas à reprovação. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novo entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO. Voto, portanto, pela emissão de



Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de Castanheiras-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, e (3) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (ambos da Relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. (Processo n. 00960/21; Acórdão 00349/21; Órgão Julgador: Pleno; Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Publicação: 20/12/2021; Julgamento: 16/12/2021)

Cumpre destacar que o período somente encerrou com a portaria n. 913/22, como bem noticiado<sup>1</sup>. Desta forma, evidente que o prestador estava dispensado do cumprimento da meta diante do cenário apresentado, conforme exposto no art. 65, II, da LRF.

**f) Infringência ao artigo art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado (subitem 2.2.6 - ID=1289886);**

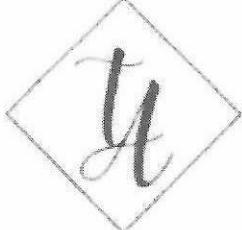
Como é de amplo conhecimento, "somente lei de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e não outra espécie legislativa, como a resolução ou decreto legislativo, haja vista que a previsão de lei é dicção firme do art. 29, V da Constituição Federal. (...) (TCE-MS - RO: 172722017001 MS 2049221, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2894, de 22/07/2021)

Desta forma, em que pese o interesse do prefeito do município, esse não tem o poder para iniciar esse procedimento e ao final, passado pela Comissão de Justiça e Redação e apreciado o parecer pela Câmara, resta claro a legalidade do ato. Entretanto, diante da situação, foi enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei n. 006/GP/2023 para a revogação da Lei em questão, a fim de sanar tal irregularidade e não comprometer os cofres públicos.

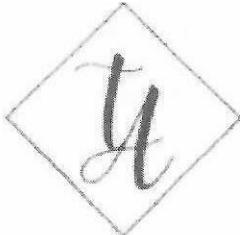
Convém destacar que a demonstração contábil comprehende a real situação financeira do município, de modo que o aumento de despesa pessoal devidamente contabilizado e com a revogação da Lei 1011/2021, pode ser superada tal irregularidade, senão vejamos:

<sup>1</sup>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-05/covid-19-chega-ao-fim-estado-de-emergencia-em-saude-publica-no-brasil>



CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. EFETIVA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. 1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício. 2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,54% na MDE e 75,40% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (15,55%); repasse ao Legislativo (6,39%) e despesa com pessoal (44,39%). 3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias. 4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro. 5. A Administração Municipal foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que a arrecadação no exercício atingiu o equivalente a 31,16% do saldo inicial. 6. Houve expedição de ato que acarretou em aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-COVID-19). Contudo, a impropriedade não teve potencial ofensivo bastante para macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. 7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação. 8. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana). 9. Determinações para correções e prevenções. 10. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento



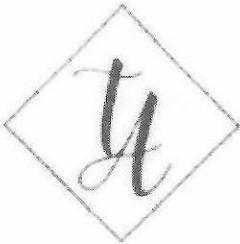
de seu mister. 11. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.  
(Processo n. 00738/22; Acórdão n. 00306/22; Órgão Julgador: Pleno;  
Relator: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
Publicação 19/12/2022; Julgamento: 15/12/2022)

Desta sorte, não resta qualquer irregularidade, diante da revogação da norma e do entendimento jurisprudencial pela superação de falhas que não macula os resultados apresentados pela Administração Pública, motivo pelo qual deve ser aprovadas as contas do ora Requerente.

**e g) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (subitem 2.4 - ID=1289886).**

Como se sabe, o Município tem sofrido grande impacto quanto ao atendimento das estratégias, indicadores e metas do Plano Nacional de Educação com referência ao Plano Municipal de Educação. Existe uma discrepância quanto a orientação de formulação do Plano Municipal quanto ao que se cobra agora referente ao cumprimento das metas.

O município de Primavera de Rondônia, tem uma realidade financeira e orçamentária deficitária, pois não possui arrecadação própria suficiente com relação a demanda, e depende de recursos e repasses estaduais e federais para atender as demandas extra orçamentárias. Existe defasagem no quadro de pessoal administrativo, o que também influencia quanto aos resultados. Porém, a equipe tem se empenhado diariamente para atender a todas as demandas deste Plano e demais recomendações do egrégio Tribunal de Contas, como bem se retira do Ofício n. 57/SEMEC/2023:



Ofício nº 57/SEMEC/2023

Em: 28 de março de 2023

*Ao Exceletíssimo  
Eduardo Bertulote  
Prefeito Municipal  
Município de Primavera de Rondônia*

Assunto: Proposta para o cumprimento das metas do PME

Após cumprimentá-lo, venho por meio de este informar, que de acordo com as metas do PME (Plano Municipal da Educação) ao qual o município está sendo cobrado o cumprimento de acordo com o relatório do Tribunal de Contas. Foi sugerida a contratação de empresas especializada para a prestação de serviço de licitação e licenciamento de uso de software, incluindo; serviços de suporte técnico e pedagógico em ambiente virtual (online e EAD) para atendimento dos alunos, e dos professores. Buscando assim alcançar as metas de atendimento integral (escolas e alunos), formação continuada para os profissionais de magistério. Sendo as seguintes metas atingidas:

**Meta 06:** Ampliar o atendimento em educação de tempo integral de forma a atender 50% das escolas públicas de educação básica e atender no mínimo 75% dos alunos destas escolas até o final da vigência deste PME.

**Meta - 15:** Garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada em suas áreas de atuação, considerando as necessidades e contexto do sistema de ensino.

Também foi oferecido um material didático com acompanhamento dos trabalhos visando a melhoria do IDEB e o atendimento dos alunos elevando o índice de aprendizagem, sendo a seguinte meta:

**Meta 05:** Alfabetizar e ler todas as crianças, no máximo, ate o final do 3º ano do Ensino Fundamental.



*Ricardo  
28/03/2023*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

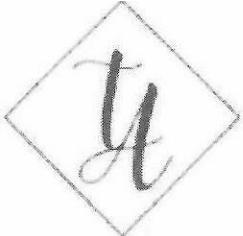
**Meta 07:** Atingir as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB para a educação básica do Município.

Indicarão que já fomos os levantamentos de custos e das empresas que fornecem tais serviços e também, diante do exposto sugerimos a análise das propostas, pois todos precisam de disponibilidade de orçamentária. Desde já nos deixamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Desde já agradeço e me coloco à disposição para maiores informações.

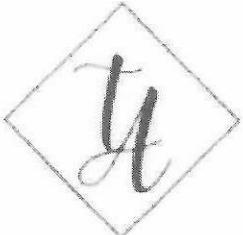
Atenciosamente

Além disso, o Tribunal de Contas deste Estado já tem relevado falhas atinentes ao não cumprimento das metas, sendo suficiente a determinação para as adequações, vejamos:

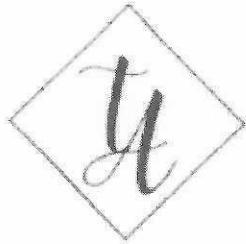


CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. **AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE.** PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 278/19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. 1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas). (...) (Processo n. 00804/22; Acórdão n. 00216/22; Órgão Julgador: Pleno; Relator: Omar Pires Dias; Publicação 29/09/2022; Julgamento: 22/09/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO



DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO ADERÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,84% na MDE e 82,42% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,38%); gasto com pessoal (50,09%); e repasse ao Legislativo (7,00%). 2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitária. 3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro. 4. As regras de fim de mandato foram cumpridas. 5. Na instrução processual não foram evidenciadas irregularidades na execução orçamentária e no balanço geral, contudo, foi observado que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional. 6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas. 7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação e aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional. 8. Não sendo constatadas irregularidades e restando evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e as regras de fim de mandato, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, em observância



às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. (Processo n. 01014/21; Acórdão n. 00247/21; Órgão Julgador: Pleno; Relator: EDILSON DE SOUSA SILVA; Publicação: 10/11/2021; Julgamento: 04/11/2021)

Assim, considerando que a equipe deste Executivo está buscando cumprir todas as determinações da Corte de Contas, não sendo a ausência de cumprimento das metas do plano nacional de educação impedimento à aprovação das contas.

### **III - Dos pedidos**

Pelo exposto, requer dignem Vossas Excelências em acolher os argumentos apresentados nesta ocasião, para que em respeito ao contraditório, requer pela produção da prova documental aqui apresentada, para o fim de ser julgada aprovadas as contas de gestão do exercício 2021.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Porto Velho, 10 de abril de 2023.

TATIANE ALENCAR  
SILVA:01523707224

Assinado de forma digital por  
TATIANE ALENCAR  
SILVA:01523707224  
Data: 2023-04-10 17:25:36 -04'00'

**TATIANE ALENCAR SILVA**  
**OAB/RO 11398**

**EDUARDO BERTOLETTI SIVIERA**  
**CPF: 684.997.522-68**